

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2003

Considera a neoplasia maligna de pele como doença relacionada ao trabalho.

Autora: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei classifica a neoplasia de pele como doença relacionada ao trabalho, quando resultante da exposição permanente ou intermitente do trabalhador à radiação solar. Estabelece ainda que as operações ou atividades que exponham os trabalhadores à radiação solar a céu aberto, sem adequada proteção, serão considerados insalubres em grau médio.

Na exposição de motivos, argumenta que esses trabalhadores não fruam dos direitos trabalhistas e previdenciários devidos, em virtude de a jurisprudência não reconhecer a insalubridade nem a relação da doença com o trabalho. Afirma ainda que a caracterização da insalubridade poderia coibir situações de risco, uma vez que se tornaria fator de estímulo para a implementação de melhorias no ambiente de trabalho por parte dos empregadores.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada em maio de 2004. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de



336742AB20

Cidadania quanto à sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aponta para um problema real. A exposição à radiação ultravioleta mostra-se, indubitavelmente, como um dos principais fatores na gênese de neoplasias malignas de pele. De acordo com o Ministério da Saúde, cerca de 90% desses cânceres desenvolvem-se em regiões do corpo expostas ao sol.

Os trabalhadores a céu aberto apresentam, dessa forma, exposição ocupacional a esse fator de risco. Dados mostram que a incidência dos diversos tipos de neoplasia maligna de pele nesses trabalhadores é superior à da população geral ou à de trabalhadores de outras profissões menos expostas à radiação actínica.

Ocorre, no entanto, que a caracterização dessas doenças como ocupacionais já é oportunamente definida pelo Ministério da Saúde, órgão próprio a esse fim. A Portaria do Ministério da Saúde nº 1.339/GM, de 18 de novembro de 1999, no seu grupo II, inclui as neoplasias malignas de pele decorrentes da exposição à radiação ultravioleta como doenças relacionadas ao trabalho.

De fato, o assunto em tela consiste em matéria a ser tratada por portaria ministerial, norma conveniente para o detalhamento de procedimentos técnicos. Parece-nos que a regulamentação desse tema em lei federal restringiria a necessária agilidade para sua adequação aos novos saberes decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico.

Quanto à caracterização da insalubridade do trabalho a céu aberto, a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua Norma Regulamentadora nº 15, anexo 7, como mencionado pela nobre Deputada Ângela



336742AB20

Guadagnin, define que as operações ou atividades que exponham os trabalhadores à radiação ultravioleta sem a proteção adequada serão consideradas insalubres. Exige, contudo, comprovação da situação aludida por meio de laudo de inspeção do local de trabalho emitido por profissional habilitado para tanto.

Não nos parece bom alvitre, quanto a isso, prescindir da análise do ambiente de trabalho, uma vez que essa caracterização deve obrigatoriamente ser efetuada a cada caso; a inspeção, como bem aponta a ilustre Autora, engloba também a descrição de eventuais medidas de proteção específicas, tanto coletivas quanto individuais. Parece-nos, destarte, temerário definir por lei e de forma apriorística que todos os trabalhadores a céu aberto estejam submetidos a condições insalubres.

Quanto à posição jurisprudencial citada, o Tribunal Superior do Trabalho considera que o trabalho a céu aberto não enseja o pagamento de adicional de insalubridade devido ao fato de que a atividade não figura na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Contudo, parece-nos mais adequado indicar a esse Ministério sua inclusão que defini-lo por meio de uma lei federal. Também aqui cabe a mesma consideração efetuada quanto à não pertinência de seu tratamento nesse tipo de norma, pois trata-se de matéria típica de portaria ministerial.

Diante disso, em que pese o emérito caráter social da medida proposta, votamos pela não aprovação do Projeto de Lei n.º 1.008, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.

Deputado MANATO
Relator



336742AB20

ArquivoTempV.doc_247



336742AB20